

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o apenado tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, se o apenado for primário, e de 1/3 (um terço), se reincidente, devendo o apenado ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, prevê a progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior. A lei de execução penal não distingue o apenado reincidente do não reincidente. Ambos passam têm o direito ao benefício após o transcurso de um sexto da pena.

A lei nº 11.464/2007, que alterou o art.2º, §2º da lei nº 8.072/1990, prevê a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

A distinção da quantidade de pena a ser cumprida para se ter direito à progressão de regime, entretanto, aplica-se apenas para os crimes hediondos,

a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo

A distinção não foi estendida para os crimes não hediondos, como o roubo, por exemplo, o que constitui falha grave na legislação, já que não trata de forma mais severa os condenados reincidentes.

Ocorrida a reincidência, a progressão de regime continue a ser de apenas 1/6 (um sexto) da pena, quando se trata de crimes não hediondos.

O projeto não visa proibir a progressão, mas sim tratar de forma mais justa o reincidente, que precisará cumprir pelo menos um terço da pena no regime anterior para ter direito à progressão.

Hoje a reincidência é significativa, em sede de progressão de pena, apenas quando se trata de crimes hediondos e assemelhados, sendo ignorada nos crimes não hediondos.

Vale ressaltar que o aumento do tempo necessário de cumprimento da pena de um terço para os reincidentes, não colide com o instituo do livramento condicional, já que este

A aprovação deste projeto de lei trará segurança à população, extenuada pelos inúmeros casos de apenados que, assim que recebem o benefício da progressão de regime, praticam novos crimes e quando retornam ao estabelecimento penal, ainda que reincidentes, necessitam apenas do transcurso de um sexto da pena para ter novamente direito à progressão.

A injustiça da legislação atual é evidente e reclama do Poder Legislativo sua correção.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

Deputado Delegado Waldir
PR/GO